



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Licenc. Ambiental Simpl. - LAS	05040000397/19	31/10/2019 08:33:54	NUCLEO MURIAÉ

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00230479-8 / DR EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA LTDA	2.2 CPF/CNPJ:		
2.3 Endereço:	2.4 Bairro:		
2.5 Município: JUIZ DE FORA	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 36.083-014	
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:		

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00344481-7 / NESTOR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA	3.2 CPF/CNPJ:		
3.3 Endereço:	3.4 Bairro:		
3.5 Município:	3.6 UF:	3.7 CEP:	
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:		

#### 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Sitio Floresta	4.2 Área Total (ha): 18,7516		
4.3 Município/Distrito: LEOPOLDINA	4.4 INCRA (CCIR): 4450290018480		
4.5 Nº registro da Posse no Cartório de Notas: 29434	4.5 Livro: 2	4.5 Folha: 1	4.5 Comarca: LEOPOLDINA
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6):	Datum:	
	Y(7):	Fuso:	

#### 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paraíba do Sul	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está ( ) não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 7,00% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
<b>5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel</b>	<b>Área (ha)</b>
Mata Atlântica	18,7516
<b>Total</b>	<b>18,7516</b>
<b>5.8 Uso do solo do imóvel</b>	<b>Área (ha)</b>

<b>5.9 Regularização da Reserva Legal – RL</b>				
<b>5.10 Área de Preservação Permanente (APP)</b>				<b>Área (ha)</b>
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
<b>6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>Tipo de Intervenção REQUERIDA</b>		<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,2460	ha	
<b>Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>		<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,2460	ha	
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				<b>Área (ha)</b>
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				<b>Área (ha)</b>
<b>8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	<b>Coordenada Plana (UTM)</b>	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	727.650	7.614.592
<b>9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>				
9.1 Uso proposto	Especificação			<b>Área (ha)</b>
Mineração	Extração de Areia			0,2460
	<b>Total</b>			<b>0,2460</b>
<b>10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
<b>10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)</b>				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Baixo.

**12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS**

Parecer Técnico

Histórico

- Data do Protocolo: 29/10/2019
- Data da formalização: 31/10/2019
- Data da Vistoria: 26/11/2019

Objetivo

É objeto desse parecer analisar a solicitação para intervenção em área de preservação permanente (APP) sem supressão de vegetação nativa. É pretendida com a intervenção requerida, a implantação de um areal em área total de 0,2460 ha.

Caracterização do empreendimento

A empresa D.R. Extração de Areia Ltda - ME, pretende implantar um areal no imóvel localizado no Sítio Floresta, Zona rural, município de Leopoldina, às margens do Rio Pardo, na coordenada 23K0727650 UTM 7614592. A propriedade possui uma área total de 18,7516 ha, destes 3,8264 ha esta com Floresta Nativa que corresponde à reserva Legal, 4,0821 ha esta em área de Preservação Permanente.

O Rio Pardo possui uma largura de calha menor que 10 metros, possuindo assim uma faixa de Área de Preservação Permanente (APP) de 30 metros de cada margem.

O que se pretende no empreendimento (Extração de areia) é a utilização de 0,2460 ha de APP com passagem de tubulações, trânsito de veículos e pátio de depósito da areia. O empreendimento consistirá na extração de areia por dragagem (feitas com dragas de sucção posicionadas em balsas) no Rio Pardo. A área que se pretende intervir (Depósito de areia) apresenta relevo plano, com predomínio de braquiaria e grama pernambuco, não será necessária a supressão de vegetação nativa para implantação do areal.

Da Reserva Legal

A propriedade possui o CAR de número MG-313801F96411920AA24888AE3AFD941B7A7EEE. Data de cadastro 17/06/2015, anexada ao processo 05040000397/19 folha 36-39.

A área de reserva encontra-se preservada com floresta nativa e coincide com a informada no CAR.

Da Autorização para Intervenção Ambiental

Tendo em vista que o objetivo do interessado/empreendedor é a extração de areia e que a legislação a qualifica como de interesse social (Lei 20.922 de 16 de Outubro de 2013, Art 3 II f), entendemos que é possível a intervenção em área de preservação permanente solicitada.

Quanto aos estudos técnicos de alternativa locacional, temos como fundamentados os estudos apresentados, comprovando a necessidade de utilização da área de preservação permanente, bem como o fato de que não estão evidenciados riscos de agravamentos de processos de enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa.

A medida compensatória proposta (PTRF anexa ao processo) vai ocorrer no mesmo imóvel, ou seja, na mesma sub-bacia hidrográfica, na área influência da intervenção, conforme PTRF anexado ao processo 05040000397/19.

Para o sucesso de suas implantações, é indispensável o acompanhamento de todos os procedimentos por profissional habilitado.

Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis, bem como suas respectivas medidas mitigadoras foram descritos nos estudo anexado ao processo (05040000397/19).

Conclusão:

Somos pelo deferimento do processo de intervenção em Área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa, por não ter outra alternativa técnico locacional e ser de interesse social.

Validade

Sugere a Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental de 48 meses, ou até durar a retirada de areia, decisão esta após o parecer jurídico e decisão do Supervisor do Regional.

Medidas Mitigadoras e Compensatórias Florestais:

Medidas mitigadoras propostas:

1 - Instalação de contêineres para coleta de resíduos sólidos gerados, bem como a destinação adequada ao mesmo; 2 – Manutenção periódica dos equipamentos; 3 – Acondicionamento e manuseio adequado de combustíveis e lubrificantes, de modo não haja derramamento destes no corpo hídrico; 4 - Construção da caixa de decantação de água de retorno; 5 - Sistema de coleta de lixo; 6 - Não poderá haver a expansão da área de intervenção em Área de Preservação Permanente.

Além das medidas mitigadoras propostas pelo requerente, deverá também assumir o compromisso de não promover a expansão da área de intervenção em APP e após o término da intervenção, executar um projeto de recuperação de área degradada (PRAD) por um engenheiro habilitado com ART.

Medida Compensatória propostas:

- Realizar o reflorestamento de uma área de 0,2460 ha com espécie arbórea nativa da mata atlântica, conforme PTRF anexado ao processo, até um ano após a emissão do documento autorizativo para intervenção ambiental (DAIA).

Medidas mitigadoras propostas:

1 - Instalação de contêineres para coleta de resíduos sólidos gerados, bem como a destinação adequada ao mesmo; 2 – Manutenção periódica dos equipamentos; 3 – Acondicionamento e manuseio adequado de combustíveis e lubrificantes, de modo não haja derramamento destes no corpo hídrico; 4 - Construção da caixa de decantação de água de retorno; 5 - Sistema de coleta de lixo; 6 - Não poderá haver a expansão da área de intervenção em Área de Preservação Permanente.

Além das medidas mitigadoras propostas pelo requerente, deverá também assumir o compromisso de não promover a expansão da área de intervenção em APP e após o término da intervenção, executar um projeto de recuperação de área degradada (PRAD) por um engenheiro habilitado com ART.

Medida Compensatória propostas:

- Realizar o reflorestamento de uma área de 0,2460 ha com espécie arbórea nativa da mata atlântica, conforme PTRF anexado ao processo, até um ano após a emissão do documento autorizativo para intervenção ambiental (DAIA).

**13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

VALMIR BARBOSA ROSADO - MASP: 1148078-7

**14. DATA DA VISTORIA**

quinta-feira, 28 de novembro de 2019

**15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS**

CONTROLE PROCESSUAL nº. 113/2020

Processo nº 05040000397/19

Requerente: DR Extração e Comércio de Areia Ltda - ME

Propriedade/Empreendimento: Sítio Floresta

Município: Leopoldina/MG

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento de autorização para intervenção ambiental em área de preservação permanente (APP), sem supressão de vegetação nativa, para implantação de um areal por dragagem, com passagem de tubulações, trânsito de veículos e pátio de depósito de areia, no leito do Rio Pardo, na localidade Sítio Floresta - zona rural do município de Leopoldina, para utilização imediata na construção civil.

O processo encontra-se instruído de acordo com o artigo 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/13, sendo as informações de ordem técnica consideradas suficientes para a análise do pedido.

Os custos de análise do processo foram devidamente quitados, conforme documento constante dos autos às fls. 03/05.

**II – DO CONTROLE PROCESSUAL**

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado, Decreto 47.749/2019, Resolução Conjunta IEF/SEMAD Nº 1.905 de 12 de agosto de 2013 e bem como ao Código Florestal Federal.

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Trata-se de processo referente a um pedido de intervenção ambiental, assim, aplicável para a instrução do processo o art. 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013, que disciplina o seguinte:

Art. 9º - O processo para intervenção ambiental deve ser instruído com:

I - Requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, desta Resolução Conjunta.

II – Documento que comprove propriedade ou posse.

III - Documento que identifique o proprietário ou possuidor.

IV - Plano de Utilização Pretendida Simplificado nos casos de intervenções em áreas menores que 10 (dez) hectares e Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal para as demais áreas, conforme Anexos II e III, desta Resolução Conjunta.

V - Planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo ou, em caso de áreas acidentadas e a critério do órgão ambiental, planta topográfica planialtimétrica, ambas elaboradas por técnico habilitado.

VI - Croqui para propriedade com área total igual ou inferior a 50 (cinquenta) hectares.

O processo encontra-se devidamente instruído com a documentação exigida, estando apto a ser analisado.

As áreas de Preservação Permanente são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Isto posto, as intervenções em área de preservação permanente devem ser autorizadas em casos excepcionais, como por exemplo, para implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

Estabelece o Código Florestal Brasileiro:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

(...)

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso;

(...)

VIII - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

IX - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

(...)

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

No mesmo sentido, a Lei Florestal Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, determina que:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

II – de interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;

Art. 13 – É permitido o acesso de pessoas e animais às APPs para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

A atividade proposta pelo requerente, de intervenção em área de preservação permanente em 0,2460 ha sem supressão de vegetação para implantação de um areal por dragagem, com passagem de tubulações, trânsito de veículos e pátio de depósito de areia, no leito do Rio Pardo, na localidade Sítio Floresta - zona rural do município de Leopoldina, para utilização imediata na construção civil, pode ser considerada como atividade de interesse social, conforme Art. 3º, II, "f" da Lei Florestal Estadual. A inexistência de alternativa técnica locacional é requisito expresso no art. 17 do Decreto 47.749/2019. E, apesar de não ter havido manifestação técnica sobre este requisito, o parecerista cita como fundamento para tanto os estudos apresentados pelo empreendedor às fls.90/100, como suficientes, sob a responsabilidade do Engenheiro Agrônomo Carlos Eduardo de Oliveira Gouvea, que não há alternativa técnica e locacional para a intervenção (fls. 99).

### III – DA RESERVA LEGAL

A Lei Florestal do Estado de Minas Gerais, replica comando mandamental contido na Lei Federal 12.651/2012, e requer a destinação da proporção mínima de 20% da área da propriedade, com cobertura vegetal nativa, para a composição da Reserva Legal.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

O Recibo de Inscrição no CAR apresentado e juntado às fls.36/38 destina à Reserva Legal uma área de 3,8264 ha., sendo esta superior a 20% da área total do imóvel, tendo atendido, portanto, à exigência legal supra.

O Parecerista Técnico não fez a aprovação da localização da Reserva Legal, mas em conformidade com o novo Decreto

47.749/2019, em seu artigo 88, há dispensa de tal ato quando se tratar de intervenção ambiental sem supressão de vegetação nativa, como é o caso em discussão nestes autos.

#### IV – DA COMPENSAÇÃO PELA INTERVENÇÃO EM APP

Em regra, é necessário ser pactuado, previamente à emissão do DAIA, os termos da compensação florestal pela intervenção em APP, conforme disposições do art. 40 e seguintes do Decreto 47.749/2019, sendo este um requisito essencial à validade de todo o procedimento ou sejam firmadas condicionantes no ato autorizativo.

#### V – DA COMPETÊNCIA DECISÓRIA

A competência para decisão administrativa prevista na Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013 sofreu alteração pela entrada em vigor do Decreto Estadual 47.344/2018, conforme artigo 42, parágrafo único, inciso I, que transferiu a citada competência decisória administrativa para o Supervisor Regional do IEF, em sua área de abrangência; competindo a este, outrossim, o estabelecimento das medidas compensatórias respectivas, ex vi do inciso II do dispositivo citado.

Por tratar-se de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, confirma-se a competência desta UFRBio Mata para análise deste, e decisão Administrativa pelo Supervisor do referido órgão, vez que segundo a Lei Estadual 21.972/2016, prevê como competência do COPAM decidir sobre supressão em estágios médio ou avançados de regeneração, ex vi do inciso XI do artigo 14 da citada lei.

#### VI – DO PRAZO

O prazo de validade do DAIA para intervenções ambientais passíveis de licenciamento simplificado, como é o caso em discussão, observa a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, ou seja, esta autorização só produzirá efeitos de posse do Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS e sua validade será definida conforme a licença ambiental.

#### VII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugerimos o DEFERIMENTO da intervenção ambiental por entendermos como atividade de interesse social, conforme legislação federal e estadual supracitadas, haja vista a finalidade de implantação de um areal por dragagem no leito do Rio Pardo para utilização imediata na construção civil, desde que:

- 1) seja firmado com a requerente o Termo de Compensação por Intervenção em Área de Preservação Permanente, previamente à emissão do DAIA, a fim de que todas as medidas mitigatórias e compensatórias sejam observadas e executadas pelo requerente, ou sejam firmadas condicionantes no ato autorizativo, conforme disposto no artigo 42 do Decreto 47.749/2019.
- 2) seja a autorização para intervenção ambiental válida somente com o título minerário da ANM válido e com a outorga do direito de uso dos recursos hídricos.

Ubá, 20 de maio de 2020.

Simone Resende Antunes.  
Gestor Ambiental – Jurídico UFRBio Mata  
Coordenadora Regional do Núcleo de Controle Processual  
Masp 1.401.824-6

### 16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

SIMONE RESENDE ANTUNES - 1401824-6

### 17. DATA DO PARECER

segunda-feira, 25 de maio de 2020